

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 CEP: 01045

PROCESSO CEE N°: 1148/91 Apenso Proc. DRE - 5 - Leste  
N° 2753/1089, SE N° 3238/00/90, - CEE  
1841/88  
INTERESSADO : Centro de Integração e Educação Comunitária  
Mogi das Cruzes  
ASSUNTO : Autorização de Funcionamento e Convalidação  
de Atos Escolares  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Maria Eloísa Martins Costa  
PARECER CEE N° 0125/92 APROVADO EM: 26/02/1992.

- CEPG -

**Conselho Pleno**

**1 - HISTÓRICO**

1.1 Em 17/08/90, o Centro de Integração e Educação Comunitário - CIEC, através de seus representantes, dirige ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela escola no período de 12/02/90 a 03/08/90, quando teve indeferida a solicitação de seu pedido de funcionamento de uma classe com alunos de diferentes séries do 1º grau. (1ª, 2ª e 3ª).

1.2 Os responsáveis pela escola esclarecem que:

é uma escola sem fins lucrativos, formada por um grupo de pais que se uniram para construir uma escola para seus filhos;

possui hoje quatro salas (04), dois (02) banheiros e uma (01) secretaria;

- recebeu autorização de funcionamento por Portaria DRE 5 Leste, em 15/11/89;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1148/91

PARECER CEE Nº 125/92

- o grupo era composto de 20 casais, mas com as dificuldades apresentadas ficou reduzido a três casais e com apenas quatro crianças freqüentando a escola;

- foram abertas inscrições para novas matrículas, mas os pais preferiram aguardar para ver se a escola iria para frente;

- a única forma que encontraram foi a de integrar as três séries juntas, com a regência de duas professoras;

- os responsáveis alegam que utilizaram os dispositivos da lei 5692/71 e o artigo 54 de seu Regimento Escolar.

1.3 A Delegacia de Mogi das Cruzes relata os fatos ocorridos na tramitação do processo até a presente data:

- em 26/-3/90 o CIEC apresentou um expediente solicitando funcionamento de uma classe com alunos de diferentes séries;

- após tramitar pelos órgãos competentes da SE (DRE 5 Leste, COGSP e GVCA) o pedido foi indeferido e publicado no D.O.E. de 20/07/90.

Em seguida o processo retornou através dos canais competentes para adoção dos procedimentos previstos no Parecer GVCA no 498/90 (fls. 257 a 262);

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 1148/91

PARECER CEE N° 125/92

- em 14/08/90 os supervisores de ensino verificaram que a mantenedora atendeu as" medidas propostas pelo GVCA e que a partir de 04/08/90 desdobraram as classes;

- foram orientados para providenciar expediente dirigido ao CEE para a convalidação dos atos escolares anteriormente praticados.

1.4 A COGSP analisa o protocolado em seus aspectos positivos e negativos, sugerindo que os alunos fossem remanejados, podendo a mantenedora solicitar a suspensão temporária de suas atividades, nos termos da Delib. CEE 26/86.

1.5 As autoridades de Ensino da D.E. de Mogi das Cruzes, DRE-5 - Leste e COGSP acolheram o proposto pela Comissão de Supervisores de Ensino encaminhando o Processo ao CEE, através do Gabinete do Exm° Sr. Secretário de Estado de Educação.

1.6 Os autos foram instruídos com os documentos pertinentes ao caso.

### **2 - APRECIÇÃO**

Trata o expediente de solicitação de convalidação dos atos praticados, pelo Centro de Integração e Educação Comunitário CIEC, DRE 5 Leste, D.E. de Mogi das Cruzes, no período de 12/02/90 a 03/08/90, quando a Escola ainda não contava com a competente autorização para funcionar com classes integradas.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1148/91

PARECER CEE Nº 125/92

Os alunos matriculados irregularmente no Centro de Integração e Educação Comunitário CIEC que carecem de apreciação por parte do Conselho Estadual de Educação, a fim de terem regularizados seus atos escolares, no período acima citado, são:

Período de 12/02/90 a 03/08/90:

1) Luís Guilherme de Moraes Boucault 1<sup>a</sup> série

Luis Henrique de Moraes Boucault 2<sup>a</sup> série

Danielle Trandafilov Guimarães - 2<sup>a</sup> série

Filipe José Abib dos Santos - 3<sup>a</sup> série

2) de 30/07/90 a 03/08/90

Moara Cerqueira Leite Chufalo - 3<sup>a</sup> série

A Supervisão de Ensino ao se manifestar declara que a legislação-citada pela mantenedora não se aplica ao caso em pauta, pois em seu entender o Parágrafo 2º do artigo 8º da lei 5692/71 não se aplica aos alunos em fase inicial de escolaridade, uma vez que não se pode afirmar que todos tenham o mesmo nível de adiantamento.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1148/91

PARECER CEE Nº 125/92

As autoridades de ensino preopinantes propõem o encaminhamento do protocolado ao CEE para regularização da vida escolar dos alunos acima arrolados.

**2 - CONCLUSÃO**

Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos abaixo discriminados, conforme os períodos e séries:

1 - de 12/02/90 a 03/08/90

- Luis Guilherme de Moraes Boucault -  
1ª série

- Luis Henrique de Moraes BoUcault - 2ª  
série

- Danielle Trandafilov Guimarães - 2ª  
série

- Filipe José Adib dos Santos - 3ª  
série

2 - de 30/07/90 a 03/08/90

- Moara Cerqueira Leite Chufalo - 3ª  
série, no Centro de Integração e Educação Comunitário -  
CIEC, DE de Mogi das Cruzes, DRE - 5 - Leste - Mogi das  
Cruzes.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1992.

a) Consª Maria Eloísa Martins Costa  
Relatora

PROCESSO CEE Nº 1148/91

PARECER CEE Nº 125/92

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de fevereiro de 1992.

a) Cons<sup>o</sup> JOÃO CARDOSO PALMA FILHO  
PRESIDENTE da - CEPG

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente